SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241606 - CE (2026/0258948-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CAMILA ROLIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	FELIPE BARTOLOMEU ANTERO DE OLIVEIRA - CE040727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RÉ SOLTA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO DEFENSOR CONSTITUÍDO. ART. 392, II, DO CPP. PROCURAÇÃO COM PODERES AMPLOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* em que a defesa alegou nulidade do trânsito em julgado por ausência de intimação pessoal da sentença condenatória de ré solta e por suposta limitação de poderes do advogado constituído.

2. Paciente condenada por corrupção passiva, por três vezes, em concurso material (art. 317, *caput*, c/c art. 69, do Código Penal), respondendo ao processo em liberdade, com certificação do trânsito em julgado após não conhecimento de apelação por intempestividade. Defesa sustenta a imprescindibilidade de intimação pessoal e a invalidade da intimação dirigida ao defensor pela imprensa oficial.

3. Ordem conhecida e denegada na origem, com rejeição de preliminar de não conhecimento por sucedâneo recursal e afirmação da suficiência da intimação do defensor constituído, à luz do art. 392, II, do CPP, reconhecendo procuração com poderes amplos e atuação contínua do patrono em todas as fases.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, estando a ré solta e assistida por defensor constituído, a intimação da sentença condenatória deve ser realizada pessoalmente ao acusado ou se é suficiente a intimação do patrono pela imprensa oficial, conforme o art. 392, II, do CPP.

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegada limitação de poderes do mandato do advogado afasta a validade da intimação realizada

Documento eletrônico VDA59720527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f3adb10-842f-4f4c-bce5-f8b002720702

em seu nome, quando a procuração contém poderes amplos e o defensor atua durante toda a persecução penal.

III. Razões de decidir

4. O art. 392, II, do CPP autoriza, para ré solta com defensor constituído, a intimação da sentença ao patrono, sendo desnecessária a intimação pessoal do acusado; a ciência pela imprensa oficial é suficiente para iniciar o prazo recursal.

5. A expedição inicial de mandado de intimação pessoal, posteriormente revogada, constitui providência de cautela que não gera direito subjetivo à manutenção do ato, nem invalida a intimação regular do defensor; ausência de prejuízo concreto à defesa.

6. A procuração outorgada ao defensor contém poderes amplos para o foro em geral, inclusive para interpor e acompanhar recursos, e o advogado atuou de forma contínua em todo o processo, o que afasta alegação de mandato restrito e legitima a intimação em seu nome.

7. Embora se admita, excepcionalmente, a apreciação da controvérsia em *habeas corpus* por envolver possível nulidade com reflexos sobre o *status libertatis*, no mérito não se verifica constrangimento ilegal, pois não há nulidade na formação da preclusão temporal decorrente da intempestividade recursal.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f3adb10-842f-4f4c-bce5-f8b002720702

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241606 - CE (2026/0258948-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CAMILA ROLIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	FELIPE BARTOLOMEU ANTERO DE OLIVEIRA - CE040727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RÉ SOLTA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO DEFENSOR CONSTITUÍDO. ART. 392, II, DO CPP. PROCURAÇÃO COM PODERES AMPLOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* em que a defesa alegou nulidade do trânsito em julgado por ausência de intimação pessoal da sentença condenatória de ré solta e por suposta limitação de poderes do advogado constituído.

2. Paciente condenada por corrupção passiva, por três vezes, em concurso material (art. 317, *caput*, c/c art. 69, do Código Penal), respondendo ao processo em liberdade, com certificação do trânsito em julgado após não conhecimento de apelação por intempestividade. Defesa sustenta a imprescindibilidade de intimação pessoal e a invalidade da intimação dirigida ao defensor pela imprensa oficial.

3. Ordem conhecida e denegada na origem, com rejeição de preliminar de não conhecimento por sucedâneo recursal e afirmação da suficiência da intimação do defensor constituído, à luz do art. 392, II, do CPP, reconhecendo procuração com poderes amplos e atuação contínua do patrono em todas as fases.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59379430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: ea024797-d8f7-4427-bdff-c9476f6e253b

2. A questão em discussão consiste em saber se, estando a ré solta e assistida por defensor constituído, a intimação da sentença condenatória deve ser realizada pessoalmente ao acusado ou se é suficiente a intimação do patrono pela imprensa oficial, conforme o art. 392, II, do CPP.

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegada limitação de poderes do mandato do advogado afasta a validade da intimação realizada em seu nome, quando a procuração contém poderes amplos e o defensor atua durante toda a persecução penal.

III. Razões de decidir

4. O art. 392, II, do CPP autoriza, para ré solta com defensor constituído, a intimação da sentença ao patrono, sendo desnecessária a intimação pessoal do acusado; a ciência pela imprensa oficial é suficiente para iniciar o prazo recursal.

5. A expedição inicial de mandado de intimação pessoal, posteriormente revogada, constitui providência de cautela que não gera direito subjetivo à manutenção do ato, nem invalida a intimação regular do defensor; ausência de prejuízo concreto à defesa.

6. A procuração outorgada ao defensor contém poderes amplos para o foro em geral, inclusive para interpor e acompanhar recursos, e o advogado atuou de forma contínua em todo o processo, o que afasta alegação de mandato restrito e legitima a intimação em seu nome.

7. Embora se admita, excepcionalmente, a apreciação da controvérsia em *habeas corpus* por envolver possível nulidade com reflexos sobre o *status libertatis*, no mérito não se verifica constrangimento ilegal, pois não há nulidade na formação da preclusão temporal decorrente da intempestividade recursal.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de CAMILA ROLIM DO NASCIMENTO contra decisão em que neguei provimento ao recurso e que foi assim relatada:

> *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por CAMILA ROLIM DO NASCIMENTO desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (HC n. 0622722-29.2026.8.06.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que a paciente foi condenada em primeira instância à pena de **9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado**, pela prática do crime de corrupção passiva, por três vezes, em concurso material (art. 317, caput, c/c o art. 69, ambos do Código Penal), por ter solicitado e recebido vantagem indevida, em razão da função de agente de trânsito, para supostamente resolver problemas de multas de usuários do DEMUTRAN de Juazeiro do Norte/CE (e-STJ fls. 25/33).*

Documento eletrônico VDA59379430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: ea024797-d8f7-4427-bdff-c9476f6e253b

A paciente, que respondia ao processo em liberdade, teve certificado o trânsito em julgado da condenação após a não interposição de recurso de apelação pela defesa técnica, que apresentou o recurso fora do prazo legal, tendo o Juízo de origem deixado de recebê-lo por intempestividade.

O Tribunal de origem denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 88/89):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RÉ SOLTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PELA IMPRENSA OFICIAL. SUFICIÊNCIA. ART. 392, II, DO CPP. PROCURAÇÃO COM PODERES AMPLOS. ATUAÇÃO DO DEFENSOR EM TODA A PERSECUÇÃO PENAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Caso em Exame*
>
> *Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenada pela prática do crime de corrupção passiva, por três vezes, em concurso material, nos autos de ação penal. A defesa sustentou nulidade absoluta do trânsito em julgado da condenação, sob o argumento de ausência de intimação pessoal da sentença condenatória, embora a paciente estivesse em liberdade, pleiteando a reabertura do prazo recursal.*
>
> *2. Questão em Discussão*
>
> *Discute-se se a ausência de intimação pessoal da ré acerca da sentença condenatória configura nulidade apta a desconstituir o trânsito em julgado e reabrir prazo para interposição de recurso de apelação.*
>
> *3. Razões de Decidir*
>
> *A controvérsia possui aptidão para exame em habeas corpus, por envolver alegação de nulidade processual potencialmente relacionada ao exercício da ampla defesa e à formação do trânsito em julgado.*
>
> *Nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto assistido por defensor constituído, mostra-se suficiente a intimação do patrono por meio da imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal do acusado.*
>
> *A procuração outorgada ao advogado continha poderes amplos para o foro em geral, inclusive para interposição de recursos, não havendo limitação válida do mandato à apresentação de resposta à acusação.*
>
> *A atuação contínua do defensor em todas as fases da persecução penal, inclusive mediante interposição de recursos, evidencia legitimidade plena para recebimento das intimações processuais.*
>
> *A expedição inicial de mandado de intimação pessoal posteriormente revogada não gera direito subjetivo à manutenção do ato nem invalida a regular intimação realizada em nome do defensor constituído.*
>
> *Não demonstrado prejuízo concreto à defesa, sobretudo porque houve inequívoca ciência da sentença pela defesa técnica, que interpôs apelação fora do prazo legal.*

Documento eletrônico VDA59379430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: ea024797-d8f7-4427-bdff-c9476f6e253b

A desídia ou inércia recursal do advogado constituído não configura, por si só, nulidade apta a afastar a preclusão temporal, em observância ao princípio da voluntariedade recursal.

4. Dispositivo e Tese

Ordem conhecida e denegada.

Tese de julgamento: "É desnecessária a intimação pessoal da sentença condenatória ao réu solto assistido por advogado constituído, sendo suficiente a intimação do defensor pela imprensa oficial, nos termos do art. 392, II, do CPP."

Daí o presente recurso ordinário em habeas corpus, no qual sustenta a defesa:

a) Nulidade do trânsito em julgado por ausência de intimação pessoal da sentença condenatória – a paciente foi privada do direito de recorrer por uma falha estatal dupla em virtude da revogação indevida do mandado de intimação pessoal e da intimação de advogado sem poderes para a fase sentencial (e-STJ fls. 105/107).

b) Violação à ampla defesa e ao contraditório, visto que o processo penal é orientado pelo sistema acusatório e pela máxima observância do contraditório e da ampla defesa. Assim, a intimação pessoal da sentença condenatória é garantia fundamental do exercício da autodefesa e do acesso ao duplo grau de jurisdição (e-STJ fls. 108/109).

c) Comportamento contraditório do juízo (venire contra factum proprium) – o próprio Juízo de primeira instância, inicialmente, expediu mandado de intimação pessoal da sentença, reconhecendo a necessidade de tal ato. Contudo, após 90 dias, o mandado foi sustado sem fundamentação, e o magistrado considerou suficiente a intimação via imprensa (e-STJ fls. 107/108 e 111).

d) Ilegitimidade da intimação do advogado com mandato limitado – o advogado anterior foi constituído com poderes específicos para a apresentação de resposta à acusação, ou seja, mandato restrito a um ato processual isolado (e-STJ fls. 111/112).

Diante dessas considerações, requer:

a) A declaração de nulidade da certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, com o reconhecimento do direito da paciente à intimação pessoal da sentença condenatória, com a consequente determinação ao Juízo de origem para que proceda a tal intimação (e-STJ fl. 107).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 124/127):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 317, DO CP. CONDENAÇÃO "DEFINITIVA" A 3 ANOS E 3 MESES E 30 DIAS MULTA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DA ORDEM NA ORIGEM. ENTENDIMENTO QUE HÁ DE SER MANTIDO, PORQUANTO A EXPEDIÇÃO INICIAL DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENCIADA CONSTITUÍRA MERA PROVIDÊNCIA DE CAUTELA POSTERIORMENTE CORRIGIDA PELO JUÍZO COMPETENTE, SEM QUALQUER INVALIDADE OU PREJUÍZO. PARECER POR DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO A BEM DA JURISDIÇÃO E SEUS LIMITES ("COMPETÊNCIA") E DA JUSTIÇA.

[...]

Documento eletrônico VDA59379430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: ea024797-d8f7-4427-bdff-c9476f6e253b

Assim, entenderam os doutos desembargadores que em se tratando de ré solta basta(ria) intimação do defensor constituído por meio de publicação da sentença condenatória no órgão de imprensa oficial, não prosperando a alegação de limitação de mandato outorgado a advogado constituído, sendo quiçá pertinente colacionar este excerto do veredito profligado (fl. 93):

"Nesse contexto, a expedição inicial de mandado para intimação pessoal da paciente não gerou direito subjetivo à manutenção do ato. Tratou-se, como bem observado pela Procuradoria-Geral de Justiça, de providência de cautela posteriormente corrigida pelo magistrado, sem qualquer repercussão invalidante.

A revogação do mandado não contaminou a regularidade da intimação já efetivada em nome do defensor constituído.

Também não se evidencia prejuízo concreto à defesa. Ao contrário: a defesa técnica teve inequívoca ciência da sentença e, inclusive, interpôs recurso de apelação, embora fora do prazo legal."

[...]

Conquanto máximo respeito haja ao mais amplo exercício do mais amplo e irrestrito direito à mais ampla e irrestrita defesa que magnanimidade quiçá exacerbada em nosso país mantém e incrementa de modo indiscriminado em solo pátrio, e encômios se dirija(m) à diligência defensiva, mister em respeito à jurisdição e seus limites e à autoridade e iterativa jurisprudência de ambas as Cortes pátrias, inclusive sumuladas dentre outros nos verbetes 7/STJ e 279/ STF, deixar assente que se revela despiciendo o pleito defensivo haja vista inexistir eiva alguma de ilegalidade, abuso de poder ou autoridade, contradição, desrespeito, irregularidade, ou teratologia manifesta in casu.

[...]

Com bem explicitara o aresto profligado acha-se nos autos originais comprovado que o procurador constituído da ré exerceu sua defesa técnica durante toda a instrução penal, manejando recursos em seu nome, inexistindo dúvida alguma que tinha inequívoca legitimidade para receber intimações processuais legais pessoais na forma da legislação processual, o que de igual modo ficou registrado nos autos; por outro lado, a exordial expedição de formal mandado judicial de intimação pessoal da ré constituíra mera liberalidade ou descuido ou praxe cartorária que em absoluto tem o condão de transformar-se em direito subjetivo à forma legal de intimação de condenação, ou à manutenção de ato formal desnecessário quando já fora legalmente intimado o procurador constituída da ré; assim sendo, ictu oculi inexiste nulidade em decisão e providência no sentido de garantir os desideratos incensados da prestação jurisdicional penal, celeridade, modicidade e efetividade, descartando diligência dispensável, sem que desse ato corretivo judicial se possa vislumbrar nulidade ou invalidade alguma (fls. 92/93).

É o relatório.

No presente agravo, repisa a parte a alegação original.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59379430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: ea024797-d8f7-4427-bdff-c9476f6e253b

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobre as teses levantadas, assim se manifestou o Juiz singular (e-STJ fls. 33/34):

> *III.4) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.*
>
> *Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa.*
>
> *III.5) DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DA RÉ – ART. 92, I, alíneas "a" e "b" do CÓDIGO PENAL.*
>
> *Considerando que os crimes foram cometidos pela Ré no exercício e em razão do cargo/emprego público que ocupa, com nítida inidoneidade, no interior das dependências do DEMUTRAN, com nítida violação dos deveres de lealdade, lisura, eticidade e probidade para com a Administração Pública, a gerar indelével abalo da fidúcia dos cidadãos com relação a Administração Pública, com violação da confiança legítima dos administrados, DECLARO A PERDA DO CARGO/EMPREGO DE AGENTE DO DEMUTRAN, na forma do art. 92, I, a e b, do CP.*
>
> *III.6) EFEITOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.*
>
> *Após o trânsito em julgado da presente decisão, tomem-se as seguintes providências:*
>
> *a) Dada a revogação do artigo 393 do CPP pela Lei nº 12.403/11, não há mais o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, todavia, EFETUE-SE o registro informatizado do sentenciado para fins de expedição de certidão de antecedentes criminais;*
>
> *b) Extraiam-se cartas de guia, para o acompanhamento da execução das penas impostas, computando-se como cumprimento de pena eventual período de prisão provisória;*
>
> *c) Oficie-se ao Cartório Eleitoral desta Comarca informando sobre a suspensão dos direitos políticos do condenado;*
>
> *d) Oficie-se o órgão estatístico de estilo, nos termos do art. 809 do Código de Processo Penal;*
>
> *e) Oficie-se o Município de Juazeiro do Norte do Juazeiro do Norte/CE para os fins do tópico III.5 da presente decisão.*
>
> *Condeno a sentenciada ao pagamento de custas processuais.*

Documento eletrônico VDA59379430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: ea024797-d8f7-4427-bdff-c9476f6e253b

Intime-se o Ministério Público e o advogado constituído, sendo desnecessária a intimação pessoal da ré, nos termos do art. 392, II, do CPP.

Já a Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 90/93):

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de CAMILA ROLIM DO NASCIMENTO, apontando-se como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte do Juazeiro do Norte/CE.

Narra a impetração que a paciente foi condenada, nos autos da Ação Penal nº 0040018-15.2019.8.06.0112, pela prática do crime previsto no art. 317 do Código Penal, por três vezes, em concurso material.

Sustenta a defesa, em síntese, a nulidade absoluta do trânsito em julgado da sentença condenatória, ao argumento de que a paciente, embora solta, não foi pessoalmente intimada da decisão condenatória, circunstância que teria inviabilizado o exercício da autodefesa e obstado o manejo tempestivo do recurso de apelação.

Afirma que, apesar de o Juízo de origem haver inicialmente determinado a expedição de mandado de intimação pessoal da ré, posteriormente revogou o ato, reputando suficiente a intimação do advogado constituído por meio da imprensa oficial.

Alega, ainda, que o causídico então habilitado possuiria poderes limitados à apresentação de resposta à acusação, razão pela qual a intimação realizada exclusivamente em seu nome seria inválida.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação e, no mérito, o reconhecimento do direito da paciente à intimação pessoal da sentença condenatória, com a consequente reabertura do prazo recursal.

A liminar foi indeferida às p. 66/67, dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem, ao fundamento de inadequação da via eleita e inexistência de ilegalidade flagrante (p. 76/83).

É o relatório.

VOTO

A Procuradoria-Geral de Justiça suscita questão prejudicial de mérito consistente no não conhecimento do presente habeas corpus, ao argumento de inadequação da via eleita e utilização do writ como sucedâneo recursal.

Documento eletrônico VDA59379430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: ea024797-d8f7-4427-bdff-c9476f6e253b

A preliminar, contudo, embora mereça detida consideração, não conduz, neste caso específico, ao não conhecimento da impetração.

É que a insurgência defensiva não se volta propriamente contra a decisão que deixou de receber a apelação ou contra o posterior não conhecimento do recurso em sentido estrito por intempestividade.

O núcleo argumentativo da impetração é outro: a defesa sustenta a existência de constrangimento ilegal originário decorrente da ausência de intimação pessoal da paciente acerca da sentença condenatória, circunstância que, em sua ótica, impediria o próprio início da fluência do prazo recursal.

A tese deduzida, portanto, antecede logicamente a discussão sobre a intempestividade dos recursos manejados pela defesa. Em outras palavras, a controvérsia central não reside na correção das decisões que reconheceram a preclusão temporal, mas na validade da própria formação dessa preclusão.

Sob essa perspectiva, a matéria possui aptidão para repercutir diretamente sobre o status libertatis da paciente, notadamente porque eventual acolhimento da tese defensiva implicaria a desconstituição do trânsito em julgado e a reabertura da via recursal.

Nessas circunstâncias, a jurisprudência admite, excepcionalmente, o exame da controvérsia na estreita via do habeas corpus, sobretudo quando a alegação deduzida se relaciona a nulidade processual supostamente apta a comprometer o exercício da ampla defesa.

Rejeito, portanto, a prejudicial suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça, passando ao exame do mérito.

No mérito, todavia, a ordem não comporta concessão.

A tese central da impetração repousa sobre a alegada imprescindibilidade da intimação pessoal da paciente acerca da sentença condenatória. Todavia, o ordenamento jurídico não ampara essa compreensão.

Dispõe o art. 392 do Código de Processo Penal:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, nos casos do no II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V - mediante edital, nos casos do no III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

§ 1º O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos.

Documento eletrônico VDA59379430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: ea024797-d8f7-4427-bdff-c9476f6e253b

§ 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.

A interpretação conferida pela jurisprudência ao referido dispositivo é estável: tratando-se de réu solto assistido por advogado constituído, mostra-se suficiente a intimação do patrono por meio da imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal do acusado. A exigência de intimação pessoal do réu é, precipuamente, nas hipóteses de acusado preso.

[...]

Também não prospera a alegação de limitação do mandato outorgado ao advogado constituído.

Embora a procuração faça referência, em sua finalidade, à apresentação de resposta escrita, o instrumento conferiu ao patrono "amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ad judicia et extra", inclusive para "usar os recursos legais e acompanhá-los" (vide p. 96, ação penal).

E mais: a realidade processual demonstra que o advogado atuou em toda a marcha procedimental, apresentando resposta à acusação, acompanhando a instrução criminal, ofertando memoriais finais, interpondo apelação e, posteriormente, recurso em sentido estrito.

A atuação contínua e abrangente do defensor afasta qualquer tentativa de fragmentação artificial do mandato.

O processo, afinal, não pode ser interpretado como um conjunto de sombras estanques, mas como organismo uno, contínuo e coerente. Quem exerce a defesa durante toda a persecução penal, manejando inclusive recursos em nome da acusada, ostenta inequívoca legitimidade para receber intimações processuais.

Nulidade do trânsito em julgado por ausência de intimação pessoal da sentença condenatória

O ordenamento jurídico processual penal, em seu art. 392 do Código de Processo Penal, estabelece um regime diferenciado de intimações conforme a situação do acusado.

Para o réu que se encontra solto, como é o caso da paciente, o inciso II do referido dispositivo é claro ao determinar que a intimação da sentença seja feita pessoalmente ao réu ou ao defensor por ele constituído.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, interpretando esse dispositivo, firmou o entendimento de que, **tratando-se de réu solto assistido por advogado constituído, a intimação do patrono por meio da imprensa oficial é suficiente e válida, sendo desnecessária a intimação pessoal do acusado**.

A exigência de intimação pessoal do réu é, precipuamente, para as hipóteses de acusado preso.

Nesse sentido, **a expedição inicial de mandado de intimação pessoal, posteriormente revogada pelo Juízo de origem, constituiu mera providência de**

Documento eletrônico VDA59379430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: ea024797-d8f7-4427-bdff-c9476f6e253b

cautela que, ao ser corrigida, não gerou qualquer nulidade ou prejuízo à defesa, pois a intimação do advogado constituído já havia sido regularmente efetivada.

A propósito, a jurisprudência desta Corte é pacífica e reiterada:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTS. 3º, 261 E 315, § 2º, I, III E IV, DO CPP E 489, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. INÚMEROS PRECEDENTES.*
>
> *1. A ausência de debate pelo Tribunal de origem sobre as teses referentes aos arts. 3º, 261 e 315, § 2º, I, III e IV, do Código de Processo Penal e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, e a não oposição de embargos de declaração para forçar sua análise, atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.*
>
> *2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, tratando-se de réu solto com advogado constituído nos autos, a intimação da sentença condenatória dirigida ao defensor é válida, sendo desnecessária a intimação pessoal do acusado. Precedentes.*
>
> *3. Não se verifica cerceamento de defesa, tampouco perpetuação de eventuais vícios de omissão ou contradição. A decisão embargada apresentou de forma clara os fundamentos que justificaram a rejeição do recurso, abordando tanto o tema do prequestionamento quanto a regularidade da intimação realizada por intermédio do advogado constituído. A irresignação demonstrada pela parte revela tão somente sua discordância quanto ao resultado desfavorável da decisão proferida.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.865.181/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/09/2025, DJEN de 23/09/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO DEFENSIVA FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA AO RÉU SOLTO, BASTANDO A COMUNICAÇÃO AO DEFENSOR CONSTITUÍDO. REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firmado no sentido de que "é desnecessária a intimação do réu solto quanto ao teor da sentença condenatória, bastando a intimação do advogado por ele constituído. Assim, o prazo de 5 dias para interposição da apelação começa a contar da data em que cientificado o causídico" (AgRg no REsp n. 1.969.848/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022).*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.184.468/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 20/08/2025.)

Documento eletrônico VDA59379430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: ea024797-d8f7-4427-bdff-c9476f6e253b

Ademais, a alegação de que o advogado constituído possuía mandato com poderes limitados à apresentação de resposta à acusação não se sustenta diante dos elementos dos autos.

Conforme consignado no acórdão recorrido, **a procuração juntada aos autos conferiu ao patrono "*amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ad judicia et extra*", inclusive para "*usar os recursos legais e acompanhá-los*"**. A realidade processual demonstra que o defensor atuou de forma contínua e abrangente em toda a marcha procedimental, apresentando resposta à acusação, acompanhando a instrução criminal, ofertando memorial final e interpondo recursos.

Essa atuação inequívoca e irrestrita afasta qualquer tentativa de fragmentação artificial do mandato, evidenciando que o causídico detinha plena legitimidade para receber intimações processuais em nome da paciente.

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, cujo teor colaciono a seguir (e-STJ fls. 92/93):

> *Nesse contexto, a expedição inicial de mandado para intimação pessoal da paciente NÃO GEROU DIREITO SUBJETIVO à MANUTENÇÃO DO ATO. Tratou-se, como bem observado pela Procuradoria-Geral de Justiça, de providência de cautela posteriormente corrigida pelo magistrado, sem qualquer repercussão invalidante. A revogação do mandado não contaminou a regularidade da intimação já efetivada em nome do defensor constituído. Também não se evidencia prejuízo concreto à defesa. Ao contrário: a defesa técnica teve inequívoca ciência da sentença e, inclusive, interpôs recurso de apelação, embora fora do prazo legal.*

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: ea024797-d8f7-4427-bdff-c9476f6e253b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.606 / CE

Número Registro: 2026/0258948-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00400181520198060112 06227222920268060000 400181520198060112 4001815201980601120120196227222920268060000 82019000885962

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAMILA ROLIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: FELIPE BARTOLOMEU ANTERO DE OLIVEIRA - CE040727
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAMILA ROLIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: FELIPE BARTOLOMEU ANTERO DE OLIVEIRA - CE040727
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:48
Código de Controle do Documento: 4a7ff985-4ac3-4404-a28b-f44ebd023d25

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:48
Código de Controle do Documento: 4a7ff985-4ac3-4404-a28b-f44ebd023d25